



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000135/2009-18
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.211 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria DCTF - Erro no preenchimento.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE INFORMAÇÃO NA DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IRPJ.

Verificando tratar-se de meros erros de preenchimento das declarações fiscais respectivas (DCTF e DIPJ), das quais, entretanto, não se extrai qualquer diferença em relação ao saldo de imposto a restituir, completamente injustificável, verifica-se, é o lançamento efetivado antes da apuração dos montantes de IRPJ Retido na Fonte no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A matéria discutida nestes autos decorre de Auto de Infração lavrado em Campos dos Goytacazes/RJ, em decorrência de suposta divergência verificada pela fiscalização em relação ao valor do IRPJ apurado na escrituração contábil e indicado na declaração da Contribuinte no ano-calendário de 2005 e aquele indicado em sua DCTF.

Na impugnação, a contribuinte destaca equívocos da fiscalização, destacando que i) não foram verificadas as retenções na fonte realizadas pela Petrobrás; ii) não há valor devido de IRPJ e não pago; e iii) ao final do ano apurou saldo a restituir de IRPJ.

Analisando os argumentos apresentados, a douta DRJ do Rio de Janeiro I (RJ), acolhendo as razões expostas, conclui pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, e a consequente exoneração do crédito tributário, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• *Ano-calendário: 2005*

FALTA DE INFORMAÇÃO NA DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IRPJ.

A falta de informação dos valores a recolher na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e de erro no preenchimento da declaração de IRPJ, sem, entretanto, ter sido apurada alteração no saldo a restituir do imposto ao final do ano, torna injustificável o lançamento de exigência total do IRPJ, antes de considerar as retenções na fonte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em decorrência da exoneração do crédito tributário, vieram os autos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em decorrência do Recurso de Ofício, em decorrência do que determinam as disposições do Decreto 70. 235/72.

É o que há a relatar.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Estando de acordo com o que determinam as disposições legais de regência, conheço do presente recurso de ofício.

A questão trazida ao debate refere-se, apenas e exclusivamente, à verificação de incorreção de informações constantes na Declaração apresentada pelo contribuinte e que, conforme especificamente apontado na decisão recorrida, em absolutamente nada prejudica a substância das mesmas e nem tampouco representa saldo de tributo devido e não pago.

Pela singeleza, reproduzo aqui as ponderações contidas na decisão recorrida:

5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- A ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro Real) da declaração de IRPJ (fl. 864) indica preenchimento equivocado dos valores nas linhas 15 (IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed.) e 17 (Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa). Foram informados os valores de R\$ 1.164.096,26 e R\$ 1.958.840,32, respectivamente.

7- Como o interessado não recolheu qualquer estimativa, na linha 17 deve ser excluído o valor declarado.

8- Sobre os valores recebidos da Petrobrás (R\$ 65.061.178,71), foram retidos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, totalizando R\$ 6.148.281,87 (fl. 1267). Nos termos do art. 64, §5º, da Lei 9430/1996, o valor a ser retido do IRRF, corresponde a 4,8 % do recebimento (15% sobre o percentual de lucro para a atividade, no caso de 32 %). Assim, IRRF corresponde a R\$ 3.122.936,58:

9- Corrigindo o preenchimento da ficha 12A da declaração, teremos:

Linhas	R\$
01. À alíquota de 15%	963.004,67
03. Adicional	618.003,11
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. Da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	3.122.936,58
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	-0-
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.541.928,80

10-O saldo a restituir é igual ao indicado na declaração entregue (fl.864). Portanto, se o interessado não declarou na DCTF o valor do IRPJ apurado no ano e preencheu duas linhas da declaração equivocadamente, sem afetar o saldo a restituir, não se justifica a autuação.

Em face dessas considerações, estando devidamente demonstrado tratar-se de mero erro material contido na Declaração prestada pelo contribuinte, não merece nenhum reparo a r. decisão recorrida, sendo mantida, assim, em todos os seus termos.

Nessa linha, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo, com isso, a exoneração do crédito tributário da forma como efetivada.

É como voto

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA